

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
04 JUN 2019	
Protocolo:	025119
Processo:	025119



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

RONDÔNIA
Governo do Estado

AO EXPEDIENTE
Em: 30 MAI 2019 /

Presidente

LIDO NA SESSÃO DO DIA	
04 JUN 2019	
1º secretaria Legislativa	
01	Folha

Ass. [Signature]

1º secretaria Legislativa

MENSAGEM N. 103, DE 29 DE MAIO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Fica o Poder Executivo impedido de conceder novos incentivos fiscais ou benefício de natureza tributária de quais decorram renúncias de receitas, fomentos econômicos ou investimentos estruturantes a empresas sediadas ou que venham a se instalar no Estado de Rondônia durante o prazo de 7 (sete) meses.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 065/2019-ALE, de 8 de maio de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 94/2019, de 8 de maio de 2019, é formalmente inconstitucional por incorrer em vício de iniciativa, visto que a matéria é de competência privativa do Governador do Estado, conforme específica o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

.....
§1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - diponham sobre:

(...)

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
03/05/2019
30 MAI 2019
[Signature]
Servidor(nome legível)

Em vista disso, ao proibir a concessão de benefícios fiscais, a Assembleia Legislativa impede o exercício de atribuições de setores do Poder Executivo, visto que a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, estará impedida de realizar a plena formulação da política econômico-tributária do Estado e o planejamento fiscal, a arrecadação e a fiscalização de tributos, como estabelece o artigo 125, incisos I e IV da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Verifica-se, portanto, que o Poder Legislativo invade a seara exclusiva do Executivo ao proibir a concessão de benefícios fiscais ou tributários.

Assim sendo, destaco que é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Lei Maior de 1988, em seu artigo 2º, e pela Constituição Estadual, em seu artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Importante ressaltar que a redução ou isenção de um tributo pode provocar efeitos positivos na economia, tendo como consequência o aumento da atividade produtiva e do emprego, com isso gerando um aumento na arrecadação tributária.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal delimita rígidas condições para a concessão de benefícios fiscais, em seu artigo 14, o qual segue transscrito:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ademais, a matéria caracteriza-se como concorrente entre a União e os Estados, competindo à primeira estabelecer as normas gerais, de acordo com o artigo 24 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 094/2019 padece de inconstitucionalidade total, por violar a separação e a independência dos poderes, a competência privativa do Governador quanto à iniciativa de leis que tratam de atribuições do Órgãos e Secretarias e por adentrar na competência da União para estabelecer normas gerais de Direito Tributário e Financeiro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente à pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/05/2019, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5961331** e o código CRC **1761816B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.193680/2019-74

SEI nº 5961331